



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

GARDEL IGOR GUIMARÃES CHAVES

**TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL
SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE
COMPARADA**

MOSSORÓ/RN
2021

GARDEL IGOR GUIMARÃES CHAVES

**TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL
SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE
COMPARADA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de
Direito da UFERSA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas

MOSSORÓ/RN
2021

GARDEL IGOR GUIMARÃES CHAVES

**TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL
SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE
COMPARADA**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de
Direito da UFERSA

APROVADO EM: 13/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (UFERSA)
Presidente

Profª. Dr.^a Julianne Holder da Câmara Silva (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Msc. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (IDP)
Segundo Membro

Dedico este trabalho a Francisco Moreira de Souza, pai e
avô amoroso, cujas lições de vida formaram meu caráter.
Sua memória será eterna.

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE COMPARADA

RESUMO

A Lei nº 9.249/1995 foi um marco na tributação da renda sobre lucros e dividendos das empresas no Brasil. Essa norma, fruto de um projeto de integração entre empresa e acionista à época, isentou esse capital distribuído. Mais de duas décadas após esse tratamento, o país se encontra em situação delicada por conta da pandemia de COVID-19 e sua repercussão na economia mundial. Esse trabalho se propõe a apresentar a trajetória do imposto de renda sobre lucros e dividendos no Brasil, desde seu advento até os dias de hoje e nesse sentido verificar se essa política de não tributação se mostra sustentável em relação a princípios constitucionais, como a igualdade e capacidade contributiva. Com isso, propõe-se fazer um paralelo levantando os sistemas de tributação de lucros e dividendos em alguns países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, sendo: Alemanha, Estados Unidos e Chile. Para isso, utilizou-se a Constituição, a legislação dedicada e revisão bibliográfica sobre o assunto. Concluiu-se, com a análise, que a atual política de isenção de lucros e dividendos se mostra dissonante em relação à justiça fiscal na medida em que a carga tributária sobre a renda do trabalho é mais onerosa relativamente à aplicada sobre o capital, além disso, a posição nacional em relação aos países analisados se mostra de isolacionismo e destoante ao cenário internacional, sendo necessário uma reforma tributária que leve em conta esses aspectos, discutindo com os setores interessados e considerando as dificuldades atuais.

Palavras-chave: Imposto de renda. Lucros e dividendos. Justiça fiscal. Reforma tributária.

TAXATION OF PROFITS AND DIVIDENDS IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF TAX JUSTICE: A COMPARATIVE ANALYSIS

ABSTRACT

Law No. 9,249/1995 was a milestone in the taxation of income on profits and dividends from companies in Brazil. This rule, which is a result of an integration project between company and shareholders at the time, exempted this distributed capital. More than two decades after this treatment, the country is in a delicate situation due to the COVID-19 pandemic and its repercussions on the world economy. This academic work proposes to present the trajectory of income tax on profits and dividends in Brazil, since its advent until today and, in this sense, to verify if this non-taxation policy proves to be sustainable in relation to constitutional principles, such as equality and ability to pay. With this, it is proposed to make a parallel by raising the systems of taxation of profits and dividends in some countries of the Organization for Economic Cooperation and Development - OECD, namely: Germany, United States and Chile. Thereunto, the Constitution, dedicated legislation and bibliographic review on the subject were used. It was concluded, with the analysis, that the current policy of exemption from dividend profits is dissonant in relation to tax justice, in so far as the tax burden on labor income is more onerous than that one applied to capital. Besides, the national position in relation to the countries analyzed is proved to be isolationist and unrelated to the international scenario, requiring a tax reform that considers what was mentioned, discussing with the concerned sectors and considering the current difficulties.

Key words: Income tax. Profits and dividends. Tax justice. Tax reform.

1 INTRODUÇÃO

A tributação sobre renda no Brasil remonta ao século XIX, ainda nos anos de Império¹. No entanto, os lucros e dividendos das organizações empresariais só teriam atenção do legislador tributário a partir de 1891 e ainda de forma muito pontual e deficitária, tendo em vista a extensão territorial do país e as facilidades de sonegação e dificuldade em implementar uma fiscalização eficaz conforme à época.

A forma de recolhimento dos dividendos que vigorou por muito tempo foi o método das cédulas, como veremos à frente, em que o próprio beneficiário realizava a declaração. Esse modelo passou por transições até o atual, em que não há tributação desses valores distribuídos aos acionistas. Houve muitas transformações na forma como o Estado arrecadava esses valores, em decorrência das vicissitudes político-econômicas no Brasil e no mundo.

O poder de tributar do Estado deve se pautar em arrecadar sobre o particular interferindo minimamente na propriedade privada. A Constituição Federal de 1988 limita esse poder em respeito ao princípio da legalidade e da igualdade, convergindo no dever de respeitar o mínimo existencial e, por conseguinte, alcançar o princípio da capacidade contributiva.

A problemática da política tributária sobre o lucro e dividendo é sua divergência ante o preceito constitucional de graduação de impostos conforme a capacidade contributiva. Além da expressiva carga de impostos indiretos sobre consumo, refletindo peso tributário maior em relação àqueles de menor renda, a tributação sobre o capital se mostra inferior se comparada às obrigações arcadas pelo contribuinte que declara renda decorrente de trabalho, afrontando a justiça fiscal. Isso demonstra a importância dessa pesquisa acadêmica enquanto contribuição à discussão de reforma tributária.

Essa pesquisa tem por escopo apresentar a situação pretérita e atual da tributação sobre os lucros e dividendos e, a partir disso, lançar um paralelo entre alguns modelos aplicados em outros países e a posição nacional. Para isso, será utilizado os métodos de revisão bibliográfica e de pesquisa legislativa para buscar o arcabouço legislativo do imposto de renda. Em seguida, a exposição dos princípios que regem essa tributação. Ao fim, apresentar os modelos aplicados na Alemanha, Estados Unidos e Chile, convergindo para as considerações sobre um novo tratamento de lucros e dividendos na política brasileira em respeito à justiça fiscal.

¹ NÓBREGA, Cristóvão Barcelos de. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014, p. 24. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

2 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E PERSPECTIVA ATUAL

A Constituição Federal de 1988 expressa que é de competência da União a tributação sobre renda e proventos de qualquer natureza². Levanta-se a questão de quais rendimentos seriam esses, conceituação interessante para a abordagem sobre lucros e dividendos. Para tanto, é necessário descrever o que seria considerado renda.

A legislação tributária sobre rendimentos surgiu ainda no Brasil Império, a Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843, versando sobre vencimentos advindos de cofres públicos, referentes aos dois anos seguintes. O país, no entanto, enfrentava dificuldades relativas à extensão territorial e, apesar de muitos parlamentares serem favoráveis, encontrou resistência por alguns desses, declarando que a parcela da população que seria atingida não estaria habituada à tributação direta e a execução do tributo seria difícil³.

A primeira tributação sobre dividendos propriamente dita ocorreu em 1891, a Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891⁴, trouxe previsão de recolhimento na fonte de dividendos distribuídos entre diretores de bancos, companhias e sociedades anônimas. No ano seguinte, a Lei nº 126-A tributava em 2,5% dos dividendos referentes a títulos de companhias e sociedades anônimas que tivessem sede no então Distrito Federal⁵.

No início do Século XX, a Lei nº 2.321, de 1910, referente ao orçamento para 1911, logo em seu primeiro artigo, repetia o enunciado, agora estendido aos dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas nacionais. Percebe-se que não havia ainda lei própria para o tributo sobre renda, mas decorrente de uma especificidade orçamentária de cada ano.

Em 1919, o Decreto nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919, ato normativo que orçou as despesas para o ano seguinte, traz o imposto de renda ladeado a impostos sobre importação, consumo, circulação, loteria e diversas rendas. No dispositivo, aumenta-se a tributação de dividendos para 5%⁶, bem como 3% do lucro líquido da indústria fabril.

² Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza;

³ NÓBREGA, Cristóvão Barcelos de. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014, p. 26-27. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁴ Lei regulamentada pelo Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897.

⁵ A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de janeiro de 1891, traz, em seu art. 2º: “Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte”.

⁶ 40. Dito de 5% sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importâncias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer título

Finalmente, em 31 de dezembro de 1922, foi instituída a Lei nº 4.625, que trouxe o orçamento referente ao exercício de 1923. Nessa, o imposto de renda agora passa a ser anual, geral e incidente sobre pessoa física e jurídica. O caráter geral expresso na lei refere-se ao conjunto líquido de rendimentos de qualquer natureza⁷.

Tendo em vista a consolidação histórica e a recepção pela Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) traz a definição da renda como produto do capital, de trabalho ou de ambos, bem como os acréscimos patrimoniais independentemente da natureza⁸. Ou seja, pela conceituação constitucional e complementar, tem-se que a renda não se limita ao adquirido somente pelo trabalho, mas o decorrente do capital que agregue a determinado patrimônio.

Sobre o dispositivo citado, Renato Vilela Faria sintetiza que a definição de renda seria bifurcada: renda enquanto produto e enquanto acréscimo. A teoria do produto seria propriamente o capital, na medida em que é também chamada de teoria da fonte. Já o acréscimo seria o aumento do patrimônio tendo por referência determinado intervalo temporal⁹.

Humberto Ávila, também nesse sentido, entende que a renda advém da convergência entre princípios, direitos fundamentais e competência. Ademais, deve-se analisar o tributo à luz da preservação do meio produtivo (desconsiderando a despesa da produção) em se tratando de capital, ou do mínimo existencial digno, quando se trata de trabalho. Atrelado a isso, o espaço temporal deve ser respeitado para que não haja confisco¹⁰.

entregues aos accionistas ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre os juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; 5 % sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; 2 1/2 % sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymas.

⁷ Nos termos da Lei: Art. 31. Fica instituido o imposto geral sobre a renda, que será, devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.

⁸ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

⁹ FARIA, Renato Vilela. **Natureza jurídica da retenção na fonte do imposto de renda**, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 60-61. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-25062013-091911/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_170112_parcial_Renato_Vilela_Faria.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 379-382.

Para José Gilberto Jaloretto¹¹, lucro seria o que excederia o patrimônio líquido das sociedades empresárias. A Lei nº 6.404/1976¹², que dispõe sobre Sociedades por Ações, pretendia consolidar minimamente o mercado de capitais nacional, seria nas palavras de Jaloretto a “capitalização das empresas”, na medida em que indicava a participação dos sócios nos dividendos. Dividendo, portanto, seria a distribuição desses lucros, variando a porcentagem conforme a conduta de cada empresa.

A expectativa criada foi justamente a de tornar o cenário atrativo ao investidor e, posteriormente, que esse pudesse gozar gradativamente de uma participação mais segura. No entanto, décadas de mudanças econômicas criaram um contexto de especulação de capital, tendo seu ápice com a isenção do imposto de renda desses dividendos através da Lei nº 9.249/1995.

Feito esse levantamento histórico acerca da construção da tributação sobre renda no Brasil, passa-se a pontuar a legislação aplicada antes e depois da Lei nº 9.249/1995. Esse instrumento legal foi um marco no que se refere a não tributação do lucro que é distribuído entre os sócios de pessoas jurídicas integrantes dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado.

2.1 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS ANTES DA LEI Nº 9.249/1995

Os lucros e dividendos receberam atenção pelo fisco antes mesmo do imposto de renda geral, como apresentado anteriormente. No Decreto nº 2.321/1910, a tributação dos dividendos passou a ser indexada à seção referente ao imposto sobre a renda, no percentual de 2,5%¹³.

As leis orçamentárias seguintes, bem como seus decretos regulamentares permaneceram muito semelhantes até o ano de 1919. O Decreto nº 3.979/1919, que dispunha sobre o orçamento de 1920, recebeu regulamentação pelo Decreto nº 14.263/1920. Nesse dispositivo, havia previsão de imposto sobre dividendos e qualquer outro produto entregue a acionistas, bem como sobre lucro líquido.

Em síntese, para que a tarefa de sistematização dos lucros e dividendos se torne mais objetiva, pode-se dividir a trajetória em três momentos, sendo: (i) incidência do tributo sobre

¹¹ JALORETTO, José Gilberto. Lucro Distribuível. **Caderno de Estudos nº 05**, FIPECAFI, São Paulo, 1992, p. 2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cest/n5/n5a03.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹² A previsão legal é que seja distribuído 25% do lucro líquido ajustado. Essa lei foi recentemente alterada pela Lei nº 13.818, de 2019.

¹³ Esse percentual sobre dividendos de títulos de companhias e sociedades anônimas foi repetido na Lei nº 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e nº 2.841, de 1913.

lucros e dividendos e a tributação sobre pessoa física por meio de cédulas (1923 a 1988)¹⁴; (ii) período transicional (1989 a 1995); e (iii) atualmente, com a não tributação da distribuição de lucros e dividendos (a partir de 1996)¹⁵.

No primeiro período, a partir do exercício de 1924, havia quatro categorias, sendo essas referentes a comércio e indústria, bem como a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal; capitais e valores mobiliários; remunerações de qualquer título e forma; e exercício de profissões não compreendidas anteriormente¹⁶, conforme se extrai da Lei nº 4.783/1923.

O sistema cedular-complementar¹⁷ foi introduzido em 1925, pela Lei nº 4.984, para o exercício fiscal de 1926. No modelo da declaração de rendimentos desse ano foram acrescentadas as categorias F e G¹⁸, ambas eram livres do imposto proporcional. Esse modelo unificou a declaração e durou até 1942¹⁹.

Até 1986 a tributação de lucros e dividendos seguia a retenção na fonte ou na declaração. No entanto, entre 1987 e 1989, a incidência do fisco passa a ser exclusivamente na fonte, ou pela indicação na cédula F²⁰. Vale mencionar que as classificações do que cada cédula recolhia mudou durante os anos. Interessante frisar também que a alíquota que chegou a contemplar 23% dos lucros poderia ser reduzida a 15% se comprovada distribuição aos sócios, conforme Decreto-Lei nº 1.790/1980.

Agora, a respeito do período de transição, a Lei nº 7.713/1988 instituiu o imposto sobre lucro líquido – ILL, correspondente a 8%, mas apenas para pessoa física, sem mencionar as jurídicas. Mais tarde, a Lei nº 8.383/1991, em seu art. 75, decidiu não aplicar o imposto sobre lucro líquido nas receitas distribuídas a residentes no país apuradas a partir de 1º de janeiro de

¹⁴ Modelo primeiramente aplicado na França em 1916. Simplificadamente consistia em um documento a ser preenchido a depender do tipo de renda a ser declarada.

¹⁵ Conforme feito na pesquisa de QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, p. 6. Disponível em: <http://www.netinternacional.org/web/LinkClick.aspx?fileticket=rrcL643JsdQ%3D&tabid=59>. Acesso em: 05 fev. 2021.

¹⁶ A partir do sistema cedular-complementar passar a ser, respectivamente: Cédulas A, B, C, e D.

¹⁷ Modelo misto de organização, classificando os rendimentos, conforme a natureza da origem, por categorias (cédulas), correspondentes a letras do alfabeto (“A” a “G” em 1925), que teriam taxas proporcionais específicas bem como, a soma dos rendimentos líquidos (todas as categorias) seria a renda global, esta taxada progressivamente em até 10%.

¹⁸ Cédula F: rendimentos relativos aos capitais da dívida pública e Cédula G: rendimentos da exploração agrícola, da indústria vegetal e da animal, passando a Cédula A apenas aos rendimentos de comércio e indústria.

¹⁹ Modelo Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/80anosir/Textos/1926/1.htm?InFrame=Out>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²⁰ NÓBREGA, Cristóvão Barcelos de. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014, p. 121. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

1993. No entanto, relativamente aos que recebessem lucros no exterior, a alíquota seria de 15%, conforme art. 77.

A legislação mostrou-se conflituosa pela insegurança jurídica, devida em grande parte pela inflação e políticas econômicas desastrosas. Quanto aos lucros e dividendos, mantiveram-se sujeitos à progressividade da tabela de declaração ou eram tributados exclusivamente na fonte²¹.

2.2 TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS E DIVIDENDOS DEPOIS DA LEI Nº 9.249/1995

A partir da Lei nº 9.249/1995, aderiu-se a não tributação de lucros e dividendos do apurado das empresas a partir do ano de 1996. O dispositivo legal indica que as pessoas jurídicas, do lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado não ficarão sujeitos à retenção fiscal na fonte, tampouco será tributado sobre o beneficiário.

Apesar da ausência do Simples Nacional, implementado pela Lei Complementar nº 123/2006, a opção pela não tributação por parte do legislador pode ser facilmente estendida aos adeptos desse regime. Conforme prevê o artigo 14 dessa lei, a contribuição incidente ao pró-labore não caberá aos lucros distribuídos aos sócios²². Ou seja, nenhum dos regimes fiscais aplicados às empresas recolhe imposto de renda sobre dividendos.

Conforme se extrai da exposição de motivos da Lei nº 9.249/1995²³, infra assinada por Pedro Malan, então Ministro da Fazenda, entendia que a medida buscava isentar o beneficiário de qualquer fisco, enquanto a tributação ocorreria apenas na pessoa jurídica. O objetivo seria estimular o investimento no setor produtivo, impedindo a fuga de capitais.

25 anos após a opção pela não tributação, novas discussões ventilam essa temática, tendo por pressuposto o interesse brasileiro em buscar referência nos países de notório crescimento, como os ingressos na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Alguns autores entendem que a mudança do sistema tributário deve ser

²¹ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, p. 11. Disponível em: <http://www.netinternacional.org/web/LinkClick.aspx?fileticket=rrcL643JsdQ%3D&tabid=59>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²² Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

²³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em 05 fev. 2021.

pautada pela eficiência econômica, equilíbrio e fortalecimento da Federação e uma repartição mais justa²⁴.

Algumas proposições tramitam no Congresso Nacional com o intuito de fazer modificações no atual sistema tributário. É o caso dos Projetos de Lei 1.952/2019, do Senador Eduardo Braga e o 2.015/2019, do Senador Otto Alencar²⁵. O primeiro propõe instituir imposto sobre lucros e dividendos inclusive dos adeptos ao Simples Nacional, bem como reduzir a atual alíquota do IR, enquanto o segundo cria alíquota de 15% sobre lucros e dividendos.

Recentemente, o Projeto de Lei 766/2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, traz a reapreciação sobre a não tributação desse capital excedente das empresas em prol dos mais necessitados, justificado pelo momento sensível da saúde mundial com a pandemia da COVID-19. A agenda do Congresso Nacional foi direcionada inevitavelmente à questão da saúde pública e, para tanto, mister a preocupação com uma redistribuição de renda.

Atualmente, sobre as pessoas jurídicas que exploram atividades econômicas, independentes do regime adotado, incidirá a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, bem como o imposto de renda – IRPJ. Essa informação será importante mais adiante para discussão acerca de um modelo mais adequado à luz da justiça fiscal.

Conforme apresentado acima, é perceptível que a renda é um importante fato gerador. Conforme será explanado mais à frente, os princípios que norteiam o imposto de renda são cruciais para que alcance sua finalidade estatal, aplicando a justiça fiscal. No bojo das rendas, conforme analisado, os lucros e dividendos de pessoas jurídicas não devem se furtar da incidência do imposto de renda, todavia, a legislação reserva um tratamento diferenciado.

3 JUSTIÇA FISCAL E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Primeiramente, é importante destacar a justiça fiscal como princípio decorrente da justiça social. O Estado Social de Direito, consolidado no Brasil pela Constituição Federal de

²⁴ SILVA, Michael de Alencar. **Justiça fiscal: o impacto da renúncia fiscal sobre os lucros e dividendos como instrumento de eficácia econômica**, dissertação de mestrado, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018, p. 26. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25760>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²⁵ Disponíveis em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136117> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136156>. Acessos em: 05 fev. 2021.

1988, traz expressamente em seu artigo 3º, inciso I²⁶, os objetivos em que a República se assenta, sendo esses a liberdade, justiça e solidariedade.

Não se pode simplesmente atribuir o fardo fiscal sem critérios que protejam a parcela da população que mais necessita e que menos pode contribuir. O envolvimento de toda sociedade é importante para nortear em que bases o Estado deverá tributar com maior intensidade e em que setores sua atuação será mais necessária. A carga tributária deve ser igualmente distribuída entre a população, no entanto, a contribuição dos ricos deveria ser maior em atendimento aos critérios de justiça e solidariedade social²⁷.

No Brasil, é expressiva a tributação indireta e regressiva, muito por conta da tributação sobre bens e serviços. Por se tratarem em grande parte de indústrias, o imposto devido recai sobre a mercadoria ou serviço ofertado. Dessa forma, o consumidor final arca com o ônus fiscal²⁸.

Impostos indiretos, aqueles sobre produtos e serviços, por exemplo, tornam a tributação regressiva à medida em que oneram o consumidor final igualmente, desconsiderando a capacidade contributiva do indivíduo. Se contribuintes de rendas distintas usufruem de um mesmo serviço, pagarão o mesmo tributo, já embutido. Dessa forma, o contribuinte de menor renda pagará proporcionalmente mais impostos que um contribuinte de renda superior²⁹.

Já tributos diretos são aqueles que possuem maior grau de articulação na implementação da justiça fiscal. É dizer, a incidência do imposto sobre a renda e o patrimônio utiliza meios de mensurar a quantia devida pelo contribuinte através de critérios socioeconômicos, em escala progressiva³⁰.

Sob essa perspectiva, tendo por objetivo alcançar um estado de maior igualdade, é imperioso que a expressiva carga tributária não recaia de forma indireta, mas prezando pela tributação direta. Examinaremos, portanto, a seguir, a correlação entre a tributação da renda sobre lucros e dividendos e diferentes princípios tributários em consonância com a justiça fiscal.

²⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

²⁷ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 18.

²⁸ CABRAL, Marcos Vinícius Costa. Imposto de renda e justiça fiscal à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento - RFPTD**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 6, 2018, p. 4.

²⁹ PRIEBE, Victor Saldanha. Capacidade contributiva e progressividade como princípios tributários que facilitam a implementação da justiça fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, Brasília, v. 24, nº 131, p. 127-140, 2016, p. 130.

³⁰ OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015, p. 8.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da igualdade é basilar no ordenamento jurídico brasileiro e na seara tributária não seria diferente. Esse princípio é elevado à categoria de princípio maior e realizado através de outros princípios que compõem a tributação sob a luz da justiça fiscal. Pode-se ainda dizer que seria uma norma que não fornece comparação e, portanto, seria desprovida de complementação³¹.

Segundo Klaus Tipke e Douglas Yamashita, não basta apenas que todos sejam iguais conforme a lei, mas que a legislação fiscal respeite a isonomia. Isto é, caberá à Administração ponderar agentes, carga tributária, questões socioeconômicas para aplicação do tributo de forma eficiente, considerando iguais conforme suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Ou seja, para que todos estejam em condições de justiça fiscal é necessário o direcionamento do legislador bem como o alinhamento da Administração nesse sentido. O princípio da igualdade seria o objetivo. Dessa feita, haveria pagamento de maior contribuição proporcional daqueles que possuem mais, em contrapartida a uma menor contribuição daqueles que não possuem tanto³².

A proteção da igualdade através da equidade proporciona que haja a progressividade tributária. Como já explanado, em nosso país a prevalência dos impostos são os ditos regressivos. Regressivos na medida em que não consideram ônus maior daqueles que menos têm a contribuir. É dizer, não se projetam distintamente sobre maiores riquezas, mas unicamente tem seu valor sobre um bem ou serviço.

Os tributos incidentes sobre o mercado de bens e serviços tornam o sistema tributário mais dificultoso e acaba por gerar um desconhecimento do que realmente é pago em razão dos diversos regimes de apuração³³. Tributar com igualdade é levar em conta a capacidade

³¹ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 64.

³² OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015, p. 5.

³³ OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015, p. 6.

contributiva, conforme será visto afrente. Igualdade na tributação é alcançar a justiça fiscal através de um sistema mais equânime, tratando os desiguais conforme suas desigualdades³⁴.

3.1.1 Mínimo existencial e tributação da renda sobre o capital

O respeito ao mínimo existencial é decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento esse presente ao introito da Constituição Federal de 1988³⁵. O sistema tributário nacional deve favorecer que todos paguem impostos conforme suas possibilidades. Em que pese isso, o Brasil está longe de se aproximar da situação social que promete em seus diplomas legais.

Infere-se pelo artigo 7º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu inciso IV³⁶, o dever do Estado em garantir, através de uma gestão fiscal eficiente e uma visão de mercado, salário mínimo proporcionalmente capaz de prover os direitos básicos à dignidade humana. Enquanto a renda não exceder esse mínimo necessário não há que se falar em contribuição. Portanto, o princípio da dignidade humana é protegido pelo princípio da capacidade contributiva, como será à frente analisado³⁷.

A grande questão sobre o mínimo existencial repousa sobre a expressiva carga tributária indireta, ou seja, aquela cuja a população arca desigualmente. Em se tratando de injustiça fiscal, a tributação sobre consumo essencial, como os itens de cesta básica, privilegia àqueles que possuem mais bens, em detrimento do trabalhador. A população que vive do salário mínimo que recebe arcará com maior parcela de sua única renda com alimentação, ao passo que quem auferi frutos do capital, como renda não tributada de lucros e dividendos, dedica, muitas vezes, parcela consideravelmente menor.

³⁴ OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015, p. 9.

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana.

³⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

³⁷ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 34.

Em relação aos impostos indiretos, conforme dados do Ipea de 2011³⁸, os 10% mais pobres arcam com até 28% de sua renda pagando tais impostos, como os de consumo. No entanto, os 10% mais ricos arcam com apenas 10% de sua renda também com indiretos. Em 2009 o percentual de tributos sobre consumo no Brasil era de 52%, na contramão dos países da OCDE, cuja média girava em torno de 30%³⁹.

Atualmente, com a não tributação de lucros e dividendos de pessoa jurídica, os proprietários de empresas e sócios somente contribuem com imposto de renda daquilo que declaram como pró-labore. Ocorre que, um valor expressivo não é recolhido unicamente por não ser declarado como provento remuneratório, mas unicamente como lucro e dividendo.

O imposto sobre a renda atinge majoritariamente o contribuinte assalariado, a uma alíquota de até 27,5%⁴⁰. Em contrapartida, a remuneração de grandes empresários resta isenta em grande parte por não ser declarada como pró-labore, mas como trabalho e provento de capital jingidos pelo verniz de lucros e dividendos.

3.2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva deve estar presente na tributação sobre rendimentos, sua aplicação visa dar progressividade ao tributo. No entanto, para que seja devidamente preservada a capacidade contributiva é preciso que, novamente, haja justiça fiscal.

A tributação justa é aquela que considera duas escalas: horizontal e vertical. Os indivíduos que se encontrem em um mesmo patamar devem contribuir de igual forma, essa seria a escala horizontal. Já aqueles que se encontrem em patamares diferentes devem contribuir com níveis de tributação distintos, em respeito à escala vertical⁴¹.

Para se ter uma melhor aplicação de um imposto sobre renda que respeite a capacidade contributiva, deve-se seguir alguns preceitos tais como a graduação do imposto de acordo com

³⁸ TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Chaves.; LUCHIEZI Jr., Álvaro.; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos: elementos para reflexão**. Brasília: Ipea, 2011. p. 9-24. p. 14.

³⁹ TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Chaves.; LUCHIEZI Jr., Álvaro.; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos: elementos para reflexão**. Brasília: Ipea, 2011. p. 9-24. p. 14-15.

⁴⁰ Conforme artigo 122 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

⁴¹ OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015, p. 6.

a renda do contribuinte; alíquota progressiva conforme maior a base de cálculo; e a renda de sobrevivência digna deve ser minimamente tributada, quando não, isenta⁴².

A capacidade contributiva, portanto, indica quem poderá contribuir mais na tributação e a quem o peso dos impostos deve ser abrandado, tendo em vista o contraste social no Brasil. A reforço dessa ideia, deve-se dar preferência aos impostos diretos, aqueles em que é possível pessoalizar o tributo e imputar conforme a base de cálculo, como é o caso do imposto de renda.

Como visto, o princípio da capacidade contributiva está intimamente ligado ao princípio da igualdade à medida em que deve ponderar para aplicação de um tributo equânime. Ideal seria, portanto, que a Administração Pública utilizasse o princípio da capacidade contributiva na proteção do mínimo existencial enquanto Estado Social⁴³.

4 TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDO NO ÂMBITO INTERNACIONAL: ANÁLISE COMPARADA E PROPOSTAS PARA O CENÁRIO BRASILEIRO

A experiência internacional é uma forma de compreensão de como os impostos se comportam de acordo com cada contexto social a depender do país em que foi implantado. A tributação sobre renda é um exemplo de imposto complexo que necessita de atenção à carga tributária do país e à alíquota aplicável.

Sob tal perspectiva, serão analisados três países de distintas realidades socioculturais, a Alemanha enquanto representante da Europa, os Estados Unidos representando a América do Norte e, mais semelhante à realidade nacional, o Chile, enquanto país da América do Sul. Após o panorama do imposto sobre lucros e dividendos desses países, serão expostas algumas propostas para um modelo de tributação brasileiro mais adequado à justiça fiscal.

Antes da análise, porém, insta levantar a classificação conforme apresentada por Fábio Ávila de Castro, em que elenca seis grandes grupos de políticas de tributação do lucro e dividendo em diversos países. São eles: i) sistema clássico: dividendo tributado no acionista como qualquer outra renda; ii) sistema clássico modificado: dividendo tributado no acionista a alíquotas menores que outras rendas; iii) imputação plena: crédito no valor total recolhido pela pessoa jurídica é pago ao acionista; iv) imputação parcial: crédito em valor parcial recolhido

⁴² TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Chaves.; LUCHIEZI Jr., Álvaro.; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos: elementos para reflexão**. Brasília: Ipea, 2011. p. 9-24. p. 12.

⁴³ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 34.

pela pessoa jurídica é pago ao acionista; v) inclusão parcial: inclusão de parte dos dividendos na renda tributável do acionista; vi) isenção: acionistas recebem dividendos isentos⁴⁴.

4.1 TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NA ALEMANHA

A história do imposto de renda na Alemanha está muito ligada aos episódios de guerra que marcaram o território como conhecemos hoje. O Regulamento do imposto de renda da Prússia, de 1891, foi um marco na tributação moderna pela introdução do imposto pessoal sobre renda de profissão, mobiliários e imobiliários. Posteriormente, em 1920, houve novo marco regulatório pelo fim da Primeira Grande Guerra, com a cobrança desse imposto não mais apenas pelos Estados como outrora, mas pelo governo unificado, pós Constituição de Weimar⁴⁵.

O conceito de renda na Alemanha é a variação ocorrida entre o atual exercício fiscal e o exercício fiscal anterior, inclusos aditivos e exclusões, para pessoa física. Cabe registrar que, em outras situações, poderá ser o excedente sobre gastos e manutenção de receita. O primeiro caso inclui na base de cálculo as perdas e ganhos, ao passo que o segundo caso os incentivos fiscais se aplicam em algumas situações⁴⁶.

Outra característica da tributação de renda alemã é a retenção na fonte dos rendimentos auferidos por trabalho, ou seja, salários. Nesse sentido, a fiscalização se faz extremamente necessária para evitar possíveis sonegações, e o trabalho de campo da administração é periódico⁴⁷.

⁴⁴ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 52.

⁴⁵ FARIA, Renato Vilela. **Natureza jurídica da retenção na fonte do imposto de renda**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 88. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-25062013-091911/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_170112_parcial_Renato_Vilela_Faria.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁴⁶ FARIA, Renato Vilela. **Natureza jurídica da retenção na fonte do imposto de renda**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 58. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-25062013-091911/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_170112_parcial_Renato_Vilela_Faria.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁴⁷ FARIA, Renato Vilela. **Natureza jurídica da retenção na fonte do imposto de renda**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 92. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-25062013-091911/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_170112_parcial_Renato_Vilela_Faria.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

No que se refere à pessoa jurídica, a tributação ocorre em alíquota de 15,8% e seus critérios são de base universal⁴⁸. Nesse sistema é possível compensações por impostos já recolhidos no estrangeiro. A arrecadação do imposto de renda recai apenas nas empresas cujo lucro é adquirido na própria Alemanha, ou seja, aquelas sediadas no exterior não devem tributo se não houver comprovado lucro no país⁴⁹.

No sistema alemão há a possibilidade de união em unidades para tributação⁵⁰. As “unidades integradas”⁵¹ podem ser constituídas de empresas distintas, discriminando aquela que será “matriz” e as demais, as subsidiárias. A “matriz” receberá todos os lucros das outras empresas da unidade, em contrapartida de arcar com as despesas dessas transferentes⁵².

Em 2012 a alíquota máxima de impostos arrecadados das empresas na Alemanha chegou a 29,83%. Esse número se deve ao imposto sobre renda da pessoa jurídica, bem como um imposto sobre comércio, de origem municipal⁵³, e contribuição de solidariedade pós-Guerra Fria⁵⁴.

O sistema alemão é o clássico, ou seja, a renda do acionista recebedor do dividendo será tributada igualmente a qualquer rendimento do capital⁵⁵. A alíquota do lucro e dividendo à pessoa jurídica é de até 26,3% podendo ser de apenas 15,8% se empresa domiciliada no estrangeiro (não pertencente à União Europeia)⁵⁶. Se a pessoa jurídica for unidade integrada, a alíquota poderá zerar se os dividendos forem enviados à matriz, e cumprir alguns quesitos como participação de pelo menos 10% na integração, for sediada na U.E. e a tributação na subsidiária tiver sido integral.

Quando se trata de dividendo enviado à pessoa física, será aplicada alíquota de 26,3%, retidos na fonte. Esse número somente será variado se a pessoa for residente de países com os

⁴⁸ Em alemão: *Körperschaftsteuer*. Implica dizer que não discriminava renda oriunda da Alemanha ou do exterior.

⁴⁹ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.18.

⁵⁰ Uma espécie de organização como as *holding*, em que a “mãe” possui controle sobre as demais do grupo econômico.

⁵¹ Em alemão: *Organschaft*.

⁵² QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.18.

⁵³ Em alemão: *Gewerbesteuer*, de alíquota variante entre 7 e 17% sobre o lucro tributável. Em empresas nacionais, um cálculo é feito sobre a quantidade proporcional de empregados por município.

⁵⁴ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.19. A contribuição é de 5,5% aplicável à reunificação alemã.

⁵⁵ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física**: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 52.

⁵⁶ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.19.

quais a Alemanha não possui tratados tributários. Insta mencionar que a pessoa física também é sujeita à tabela de cálculo quando se tratar de outras espécies de proventos que compõem a renda⁵⁷.

Em síntese, a tributação sobre a pessoa jurídica na Alemanha poderá chegar até 32,82% a depender do município. Após essa dedução, os dividendos à pessoa física sofrerão retenção na fonte de até 26,37%, mas poderá ser de apenas 10,63% se se tratar de empresa estrangeira.

4.2 TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NOS ESTADOS UNIDOS

A tributação de lucros e dividendos nos Estados Unidos pode ser classificada como sistema clássico modificado ou adaptado. Em que pese a tributação do lucro recebido como dividendo ser tributado na fonte, esse terá uma alíquota minorada em relação a outras rendas⁵⁸. Outros países como Japão e Portugal aplicam a tributação dessa forma.

Nesse país, há um tributo sobre a renda das atividades empresariais, diferenciando-se conforme a organização societária dessas. Essa tributação é chamada *corporate tax*. Algumas dessas organizações não possuem personalidade jurídica distinta⁵⁹ sendo, portanto, tributado apenas o imposto sobre a renda⁶⁰.

Há uma organização que por opção legislativa não há tributação, mesmo havendo personalidade jurídica, como é o caso das *S Corporations*. O imposto incidirá apenas sobre os sócios, levando em conta sua participação na empresa. As *Limited Liability Companies* (LLC), também possuem natureza jurídica distinta, ademais, podem optar ou pelo regime das *Partnerships* ou das *C Corporations* para serem tributadas. Essas, então, serão taxadas com *dividend tax*⁶¹.

Esse tributo será devido por todas as LLC que optarem ou as legítimas *C Corporations*, possuindo personalidade jurídica distinta. O imposto de renda incide sobre a personalidade

⁵⁷ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.19.

⁵⁸ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física**: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 52.

⁵⁹ É o caso das *Solo Proprietorships* e *Partnerships*.

⁶⁰ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.23.

⁶¹ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.24.

empresarial bem como de seus sócios. Apenas as atividades empresariais que adotarem esse regime terão a dupla taxação, ou seja, tanto o imposto de renda referente à corporação como também os lucros que se apliquem dividendos⁶².

Sucintamente, o imposto de renda nas corporações norte-americanas é sobre o lucro, sendo composto pela renda total deduzida dos custos para alcançar essa determinada quantia. No entanto, alguns gastos específicos poderão ser deduzidos⁶³. Até 2017, a alíquota para renda até US\$ 50.000,00, era de 15%, mas o percentual podia chegar até 35%⁶⁴.

No entanto, ao final de 2017 foi sancionada reforma fiscal que reduziu drasticamente a alíquota para 21%⁶⁵. Por conta disso, a tributação de dividendos sobre o acionista variará conforme sua renda.

A isenção poderá ocorrer para solteiros cuja renda seja de até US\$ 38.600,00, e para casados cuja renda total não ultrapasse US\$ 77.200,00. Será de 15% para solteiros com renda entre US\$ 38.600,00 e US\$ 425.800,00 e casais cuja receita familiar fique entre US\$ 77.200,00 e US\$ 490.000,00⁶⁶. Insta lembrar que as alterações da reforma sobre as empresas não têm prazo, mas as referentes às pessoas físicas vigoram até 2025⁶⁷.

Um dos intuitos da reforma fiscal levantada pelo então presidente dos Estados Unidos Donald Trump foi a de aumentar a competitividade entre as empresas, reduzindo a taxação sobre elas. A medida poderá custar ao país um déficit de até US\$ 5 bilhões de dólares em 10 anos, de acordo com o *Think Tank Tax Foundation*, recaindo principalmente sobre programas sociais e aumentando a desigualdade social⁶⁸.

A realidade dos Estados Unidos é singular ao passo que alguns estados possuem tributação diferenciada ou mesmo isenção para muitas organizações empresariais. Algumas cidades, como é o caso de Nova Iorque e São Francisco, possuem imposto municipal sobre a

⁶² QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.24.

⁶³ Sejam eles: compensação salarial, depreciação de maquinário, propaganda e juros.

⁶⁴ Antes da reforma, os intervalos entre US\$100.000 e US\$335.000 sob alíquota de 39% e entre US\$15.000.000 e US\$18.333.333 sob alíquota de 38% (compensatórias pela alíquotas progressivas). Atualmente, a alíquota máxima não ultrapassa os 37%.

⁶⁵ MOURA, Marcelo Martins. **Dividendo mínimo obrigatório**: a problemática existente em razão da omissão na definição de um percentual mínimo. Projeto de Pesquisa (Mestrado) - Programa de Mestrado Profissional, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020, p. 13. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/395.09.10.2020._marcelo_martins_moura.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁶⁶ Haverá um percentual de 3,8% de pelo imposto de renda de investimento líquido (NIIT) e Renda Bruta Ajustada (AGI) nos valores de US\$ 200,000 solteiro ou US\$250,000 casado.

⁶⁷ Disponível em: <<https://www.taxpolicycenter.org/briefing-book/how-did-tax-cuts-and-jobs-act-change-personal-taxes>>. Acesso em: 05/02/2021.

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41997632>>. Acesso em: 05/02/2021.

folha de pagamento de empresas, o que não será aprofundado nesse momento, usando-se apenas valores federais. Em suma, haverá tributação na empresa em até 21% e no acionista em até 15% durante a vigência da reforma.

4.3 TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO CHILE

Conforme o pensamento de Fábio Ávila de Castro, o Chile se encaixaria como um sistema de imputação plena, recebendo o acionista um crédito ao final pelo recolhido pela pessoa jurídica⁶⁹. A Lei nº 20.780, de 29 de setembro de 2014, modificou o sistema do imposto de renda, com alterações transitórias para consolidar o novo sistema até 2018. O *Impuesto Global Complementario* (IGC) e o *Impuesto Adicional a la Renta* (IAR) são os dois impostos necessários a essa análise⁷⁰.

O IGC incide sobre pessoa física sediada no Chile e tem alíquotas variantes entre 0% e 35%, podendo ser de até 40% sobre detentores de certos cargos públicos. Essa forma de apuração é genérica, incluindo tanto salários como dividendos. Aquelas pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividade econômica no Chile recolherão o *Impuesto de Primera Categoría* (IPC), sobre a renda líquida. Esse imposto, dá opção a dois sistemas de tributação: *Régimen de Renta Atribuida* (RRA) e *Régimen Parcialmente Integrado* (RPI)⁷¹.

O que diferencia o RRA do RPI é como será tributado o crédito ao final do recolhimento. O RRA terá imputação total, já o RPI, parcial. As atividades empresariais que optaram pelo RRA sofrerão uma alíquota de 25% sobre os lucros, por outra mão, os acionistas terão um crédito sobre o total pago pela empresa no IGC ou IA (para residentes no Chile ou não, respectivamente)⁷².

O sistema RPI terá alíquota de IPC de 27%. Além disso, aqueles que receberem dividendos sob o imposto IGC⁷³, deverão devolver 35% do crédito total recebido da empresa. Ao final, resulta em crédito de 65% do que será recolhido no IPC do acionista. Aqueles que não

⁶⁹ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física**: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 52.

⁷⁰ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.33.

⁷¹ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.33.

⁷² QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil**: uma perspectiva comparada. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.33.

⁷³ Algo semelhante à DIRPF no Brasil.

residem no Chile, não havendo tratado sobre bitributação, não haverá imputação dos 35% acima aludidos, mas de 25%⁷⁴.

É possível, portanto, que a empresa opte por um dos dois regimes, RRA ou RPI, tendo em vista os interesses de acionistas e o planejamento da distribuição de dividendos. Pelo RRA, independentemente da distribuição de dividendos, haverá a imputação sobre o total gerado em lucros, sendo interessante quando a política da empresa é de distribuição de lucros. Já o RPI só haverá oneração se houver de fato distribuição de dividendos, apesar de contar com uma alíquota maior e a restituição de 35% que tornar menos vantajoso ao acionista, mas interessante à retenção de lucros⁷⁵.

A carga tributária total no imposto IGC e IA pode variar de 27% até 44,41%, considerando-se o valor máximo da tabela de 35%. No entanto, como forma de preservação contra a bitributação e a evasão de capital, o IA somente alcançará 44,45% na inexistência de acordo internacional, caso haja, será de 35%⁷⁶.

Em síntese, entende-se que haverá tributação de renda sobre pessoa natural ou jurídica que exerça atividade empresarial, bem como incidirá sobre o dividendo, No entanto, poderá ser atribuído crédito total ou parcial para que o acionista aplique em seu imposto sobre renda (IGC ou IA). No total, na empresa e acionista, poderá incidir até 35% sobre os dividendos no RPI e até 44,45 pelo RRA.

4.4 PROPOSTA PARA O CENÁRIO BRASILEIRO

A exposição acima foi importante para uma visão mais ampla da tributação de lucros e dividendos no exterior. A prática comparativa enriquece o debate na medida em que expõe que o modelo brasileiro de não tributação já é ultrapassado e não reflete a realidade nacional.

Em contraste com os três países supracitados, o Brasil não arrecada sobre lucros e dividendos. Isso mostra uma clara isenção de quantias que o país não deveria se furtar a receber. Em que pese os diferentes sistemas de recolhimento, seja o modelo clássico aplicado na Alemanha, o clássico modificado dos Estados Unidos ou o de imputação plena do Chile, o sistema isentivo é muito seletivo e destoante da política internacional.

⁷⁴ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.34.

⁷⁵ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.35.

⁷⁶ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015, p.35.

Apenas Brasil e Estônia ocupam o grupo de países que aderiram à isenção de lucros e dividendos. É possível que os níveis de distribuição de renda tenham favorecido a um cenário passado. Para a Estônia a fórmula isentiva gerou estabilidade econômica, mas é um exemplo isolado e destoante da realidade nacional, difícil portanto de corresponder qualquer semelhança que possa ter ocorrido em ambos países justificável pela isenção dos lucros e dividendos.

A Constituição Federal de 1988 descentralizou a tributação entre os entes federados. Com isso, a União necessitou de outros meios para arrecadar por compartilhar receitas com estados e municípios, criando uma espécie de sistema tributário paralelo com as chamadas contribuições, entre elas a que financia a Seguridade Social⁷⁷, e de apoio trabalhista⁷⁸. As contribuições possuem um impacto considerável nas empresas, onerando-as, apresentando motivo de cautela quando se fala em aumento da carga sobre essas⁷⁹.

Um forte indicador da necessidade de mudança no modelo brasileiro sobre lucros e dividendos, conforme estudo de Michael de Alencar Silva, é a relação entre o não recolhimento de tributos e a dívida orçamentária. Nos dados analisados a partir do orçamento do Governo para o ano de 2018, a renúncia fiscal supera em cerca de 80% o déficit de R\$ 157 bilhões, levantando a ponderação entre incentivos e gastos⁸⁰ e revelando que essa política já não faz jus à realidade nacional a curto ou longo prazo.

Qualquer reforma tributária no Brasil deve mudar estruturas que efetivamente impactam no cenário nacional. Para tanto, deve-se ter em mente a redução da carga tributária sobre o consumo, em especial os itens de cesta básica, que deveriam ter mínima tributação (quando não isentos), e a tributação sobre rendimentos de capital tipo lucros e dividendos. Com isso em vista é possível um cumprimento do preceito constitucional da progressividade tributária.

⁷⁷ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

⁷⁸ Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

⁷⁹ SILVA, Michael de Alencar. **Justiça fiscal: o impacto da renúncia fiscal sobre os lucros e dividendos como instrumento de eficácia econômica**. Dissertação (Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018, p. 31.

⁸⁰ SILVA, Michael de Alencar. **Justiça fiscal: o impacto da renúncia fiscal sobre os lucros e dividendos como instrumento de eficácia econômica**, Dissertação de Mestrado, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – Fundação Getúlio Vargas, 2018, p. 52.

A alíquota marginal máxima do IRPF no Brasil é a menor da América Latina, aliado a isso a isenção de lucros e dividendos agrava a concentração de renda. Resta lúcido que grande parte dos proventos dessa parcela advém do capital isento enquanto acionistas de pessoas jurídicas que, por sua vez, já enfrentam uma carga tributária expressiva, como mencionado.

Conforme foi levantado na exposição de motivos, já mencionada, da Lei nº 9.249/1995, a não tributação do lucro e dividendo seria uma forma de integração entre pessoa física e pessoa jurídica, tributando-se apenas na empresa. Somado a isso, a simplificação do controle, inibição da evasão e investimento dos empresários. Percebe-se que há fundamentada intenção, mas atualmente é preciso levar em consideração certos pontos:

- i) A integração empresa e acionista, em que pese o intuito de facilitar e simplificar o recolhimento dos tributos, foi necessária na época de abertura da economia ao mercado, para capitalização do mercado. No entanto, atualmente o país se encontra mais estabilizado e com um sistema mobiliário mais consolidado, permitindo que haja um sistema intuitivo de arrecadação do lucro e dividendo.
- ii) Há possibilidade de sistemáticas de facilitação de arrecadação, principalmente ao pequeno e micro empresário. Um exemplo disso foi o Simples Nacional, reunindo grande parte da arrecadação.
- iii) A tecnologia avançou significativamente nas últimas duas décadas, permitindo que sistemas de controle fossem aperfeiçoados e que a malha fiscal se torne mais efetiva no sentido de coibir a evasão fiscal.
- iv) A especulação do capital não é o único critério dos investidores, mas também em especial quando se propõe a abrir novas franquias comerciais, outros aspectos quando se trata de aplicação do capital, relativos a políticas de investimento municipais como saneamento básico, saúde, nível de escolaridade, acesso à cidade, e índices de desenvolvimento que implicam em maior circulação de renda e consequente crescimento do negócio.

Tendo em vista os aspectos aludidos, é preciso pensar em um conjunto que também considere o potencial fechamento de empresas, e o desestímulo à abertura e regularização de pessoa jurídica, aumentando a informalidade. Além disso, no caso de uma reforma que não converse com os setores atingidos e não procure equilibrar outros tributos, o recolhimento de

imposto de renda do lucro e dividendos certamente haverá evasão de capitais já alcançados no período em que houve isenção.

Sobre a situação nacional, a sugestão que se levanta nesse trabalho seria a de reduzir a tributação sobre o lucro da pessoa jurídica, ao passo de transformar os 15% predominantes atualmente em alíquota máxima e que menor alíquota fosse atribuída às empresas de menor capital, progressivamente, em valores escalonados. Além disso, reduzir a tarifa complementar atualmente de 10% sobre o excedente de R\$ 20.000,00 relativo ao número dos meses do período de apuração, a partir de então, uma alíquota baixa sobre o lucro ao acionista, inferior a outras renda, aproximando-se do modelo clássico modificado dos Estados Unidos.

Outra possibilidade seria reduzir o imposto de renda da pessoa jurídica, aplicando menores alíquotas, conforme acima apresentado, bem como a redução da alíquota da contribuição social sobre lucro líquido com bases de cálculo escalonadas conforme o capital da empresa. Nesse cenário, haveria um recolhimento do imposto de renda sobre o dividendo na fonte, desse valor, poderia ser aplicado crédito total ou parcial ao acionista para desconto na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, algo como o modelo de imputação aplicado pelo Chile.

É necessário considerar a atual situação que o mundo passa com a pandemia de COVID-19. Naturalmente o mercado internacional ainda sofre e o mercado nacional não seria diferente. Consoante a isso, uma reforma tributária poderá trazer alívio se levar em consideração os micro e pequenos empresário, parcela mais vulnerável às restrições de atividades comerciais, como também agravar a crise financeira.

Portanto, uma readequação das alíquotas não majorante à pessoa jurídica, mas aliviando certa parcela do capital empresarial e aplicando uma alíquota modesta e progressiva aos lucros e dividendos. Essa reforma deve ser a médio ou longo prazo, pensando em uma porcentagem menor, mas com um escalonamento a cada ano até um patamar considerado razoável entre os setores atingidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo da discussão acima, percebe-se que a tributação ainda não alcançou o que preceitua a Constituição Federal de 1988. Para além da constatada tributação indireta, que incide inclusive sobre a cesta básica, enquanto não se rediscutir a alta carga tributária do imposto de renda pessoa jurídica, e da contribuição social sobre lucro líquido – CSLL, haverá

sufocamento da atividade empresarial, mas também concentração de renda nas mãos dos acionistas. Ou seja, dois grandes problemas que merecem ser resolvidos através do alinhamento com algum dos sistemas de tributação de lucros e dividendos apresentados.

O tratamento sobre lucros e dividendos nos países em que o Brasil busca referência, como visto, é muito distinto. Os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, guardadas as proporções socio-econômico-culturais, devem servir de referência ao projeto nacional e em uma reforma tributária estruturada e que não venha simplesmente a favorecer conglomerados econômicos e políticos, mas incidente sobre o capital, evitando o enriquecimento imotivado em detrimento da igualdade social.

Constatou-se a necessidade de adaptação do atual sistema brasileiro de isenção de lucros e dividendos. A opção por não onerar o capital dos acionistas não reflete mais uma necessidade para fomentar o investimento no setor privado. Há mais de duas décadas não há qualquer recolhimento sobre o repasse do capital à acionistas. O cenário econômico nacional já se modificou e permite repensar esse tema.

Por óbvio, uma alteração dessa proporção deve levar em conta fatores como a atuação governamental, os investimentos, índice de inflação e a renúncia fiscal como parcela considerável de gasto público à medida em que deixa de recolher.

O caminho para alcançar a justiça fiscal deve se aliar à busca do bem estar social. A Constituição Federal de 1988 pavimenta o caminho para uma política tributária que respeite as diversas capacidades contributivas, aplicando a progressividade, sem privilegiar a renda proveniente do capital. Nesse sentido, uma reestruturação tributária a ser discutida não poderá silenciar sobre os valores repassados à pessoa física na forma de lucros e dividendos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**, 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, [Código Tributário Nacional (1966)]. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910.** Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911 e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1910]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2321-30-dezembro-1910-586767-publicacaooriginal-110408-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897.** Aprova o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anônimas. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1897]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2559-22-julho-1897-539896-publicacaooriginal-39460-pe.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1919]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3979-1919.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1923]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 9.979, de 31 de dezembro de 1919.** Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1919]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3979-1919.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920.** Da regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1920]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14263-15-julho-1920-512306-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.790, de 09 de junho de 1980.** Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o empréstimo compulsório. Brasília, DF: Presidente da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1790.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, [Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (2006)]. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, DF: Presidente da República,

[2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891. Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1892, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Vice-Presidente da República, [1891]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-25-30-dezembro-1891-545783-publicacaooriginal-59165-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 126-A, de 21 de novembro de 1892. Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1893, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1927]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-126-a-21-novembro-1892-541381-publicacaooriginal-44948-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843. Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim317.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1922]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1926. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1925]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4984-31-dezembro-1925-563475-republicacao-87967-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidente da República, [1976]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019**. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Brasília, DF: Presidente da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13818.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 1.952, de 2019**. Em tramitação. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136117#:~:text=Cria%20al%C3%ADquota%20%C3%BAnica%20para%20o,R%24%204.990%2C00%20mensais.&text=Revoga%20a%20isen%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os,%2C%20criando%20al%C3%ADquota%20de%2015%25>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2.015, de 2019**. Em tramitação. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136156>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 766, de 2020**. Arquivado. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141119>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRIEFING BOOK. **The Tax Policy Center – Urban Institute & Brookings Institution**. Washington, D.C Disponível em: <<https://www.taxpolicycenter.org/briefing-book/how-did-tax-cuts-and-jobs-act-change-personal-taxes>>. Acesso em: 05/02/2021.

CABRAL, Marcos Vinícius Costa. Imposto de renda e justiça fiscal à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento - RFPTD**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 6, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfptd.2018.31249>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/31249>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16511/1/2014_F%C3%A1bioAvilaDeCastro.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

FARIA, Renato Vilela. **Natureza jurídica da retenção na fonte do imposto de renda**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-25062013-091911/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_170112_parcial_Renato_Vilela_Faria.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

JALORETTO, José Gilberto. Lucro Distribuível. **Caderno de Estudos nº 05**, FIECAFI, São Paulo, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cest/n5/n5a03.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

MOURA, Marcelo Martins. **Dividendo mínimo obrigatório: a problemática existente em razão da omissão na definição de um percentual mínimo**. Projeto de Pesquisa (Mestrado

Profissional em Direito) - Programa de Mestrado Profissional, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em:
https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/395.09.10.2020._marcelo_martins_moura.pdf
f. Acesso em: 05 fev. 2021.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Receita Federal: Brasília, 2014. Disponível em:
<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. **Revista Caderno Virtual - XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público**, Brasília, v. 2, nº 31, p. 1-21, 2015. ISSN: 1981-3759. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1113/684>. Acesso em: 05 fev. 2021.

POR QUE mais de 400 multimilionários nos EUA não querem pagar menos impostos. **BBC NEWS BRASIL**. São Paulo, 15 nov. 2017. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41997632>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PRIEBE, Victor Saldanha. Capacidade contributiva e progressividade como princípios tributários que facilitam a implementação da justiça fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTRIB**, São Paulo, v. 24, nº 131, 2016. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTFPub_n.131.04.PDF. Acesso em: 05 fev. 2021.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:
<http://www.netinternacional.org/web/LinkClick.aspx?fileticket=rrcL643JsdQ%3D&tabid=59>. Acesso em: 05 fev. 2021.

RECEITA FEDERAL. **Modelos: Declaração de rendimentos de Pessoa Física – 1926**. Disponível em:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/80anosir/Textos/1926/1.htm?InFrame=Out>. Acesso em: 05 fev. 2021.

SILVA, Michael de Alencar. **Justiça fiscal: o impacto da renúncia fiscal sobre os lucros e dividendos como instrumento de eficácia econômica**. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25760>. Acesso em: 05 fev. 2021.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro. In: RIBEIRO, José Aparecido Chaves.; LUCHIEZI Jr., Álvaro.; MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos**: elementos para reflexão. IPEA: Brasília, p. 9-24, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_progressividade_tributacao.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.